

ACÓRDÃO Nº 28.301, DE 15/12/2015

Processo nº 113172009-00 (201013905-00)
 Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Bagre
 Assunto: Prestação de Contas de 2009
 Responsável: Cledson Farias Lobato Rodrigues

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Bagre. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 167 a 169 dos autos.

Decisão: Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bagre, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Cledson Farias Lobato Rodrigues, com fundamento no Art. 32, II, da Lei Complementar nº 84/2012, devendo ser recolhido, com fulcro no Art. 57, II, da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM, as seguintes multas ao FUMREAP:

- R\$-3.000,00 (três mil reais), pelo envio intempestivo das prestações de contas quadrimestrais, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$-2.000,00 por ocorrência: 1) Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas (Artigos 40 e 195, II, da CF/88); 2) Não encaminhamento dos processos licitatórios (Art. 37, XXI, da CF/88 c/c Art. 2º, da Lei Federal nº 8.666/93), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 28.337, DE 15/12/2015

Processo nº 730012010-00
 Origem: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá
 Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2010
 Responsável: Raimundo Freire Noronha
 Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 299 a 304 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Raimundo Freire Noronha, com fulcro no Art. 32, Inciso III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo das seguintes sanções:

1) Recolhimento de R\$-3.500,00 (três mil e quinhentos reais), referente a diárias pagas ao Prefeito Municipal, sem amparo legal, que deverá ser restituído aos Cofres do Município, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias;

2) Multas com fulcro no Art. 57, Inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP (Lei nº 7.368, de 29/12/2009), no prazo de 30 (trinta) dias:

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, inobservando a Instrução Normativa 01/2009/TCM, nos termos do Art. 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000;

- R\$-3.000,00 (três mil reais), pela omissão do envio da Lei Orçamentária Anual, resultando em despesas realizadas sem autorização legal, em inobservância ao Art. 167, II, da Constituição Federal/88;

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pelas despesas realizadas com Contratação Temporária (R\$-2.098.037,55) sem fundamentação legal (ausência dos contratos e da Lei);

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ausência de processos licitatórios referente à realização de despesas no montante de R\$-1.911.907,40, em afronta ao Art. 37, XXI c/c 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e Art. 3º, Da Instrução Normativa 001/2009/TCM;

- R\$-6.000,00 (seis mil reais), pelas demais falhas (1. receita a comprovar no calor de R\$-42.825,16, originada da omissão da receita referente ao PDDE - CRECHE/RURAL e da contabilização a menor do Repasse à Câmara Municipal; 2. pelo não recolhimento ao Órgão Previdenciário INSS e IPMSAT da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes no valor de R\$-138.788,96 e de R\$-191.831,99, respectivamente, em afronta aos Artigos 40; 195, II e 149, §1º, da CF/88, bem como pela não apropriação das Obrigações Previdenciárias;

3. remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral, do Balanço Geral e dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária;

4. não envio dos extratos bancários para comprovação do saldo anterior em bancos R\$-628.260,22 e em 31/12/2010 R\$-953.009,10; 5. saldo em caixa da Prefeitura Municipal no valor de R\$-519.722,22, contrariando o disposto na CF, Art. 164, §3º e Art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000, que disciplinam que as disponibilidades da caixa deverão ser depositadas em instituições financeiras oficiais; 6. omissão no envio das folhas de pagamento dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos do Art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA);

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.384, DE 17/12/2015

Processo nº 760022006-00
 Origem: Câmara Municipal de São Félix do Xingu
 Assunto: Prestação de Contas de 2006
 Responsável: Alice Wagner

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de São Félix do Xingu. Exercício de 2006. Pela irregularidade das contas. Recolhimentos. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 139 a 142 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de São Félix do Xingu, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade da Sra. Alice Wagner, na forma do Art. 32, III, da Lei Complementar nº 84/2012, que deverá efetuar os seguintes recolhimentos:

1) Aos Cofres Municipais, corrigidos monetariamente, com base no Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012:

- R\$-44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), relativos ao pagamento a maior dos Vereadores;

- R\$-383.094,19 (trezentos e oitenta e três mil, noventa e quatro reais e dezenove centavos), relativos à conta Agente Ordenador;

2) Multa ao FUMREAP, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela omissão no dever de prestar contas (Art. 57, da LC nº 84/2012), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.406, DE 17/12/2015

Processo nº 1372012008-00
 Origem: Fundo Municipal de Saúde de Marituba
 Assunto: Prestação de Contas de 2008
 Responsável: Antônio Armando Amaral de Castro

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Marituba. Exercício de 2008. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 26 a 28 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Marituba, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Antônio Armando Amaral de Castro, com fundamento no Art. 32, Inciso III, Alínea "a", da LOTCM/PA, devendo referido Ordenador de Despesas ser responsabilizado pela devolução da quantia de R\$-24.454.360,50 (vinte e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta centavos), da qual não prestou contas, que deverá ser recolhida ao erário, devidamente atualizada;

II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.407, DE 17/12/2015

Processo nº 1372162008-00
 Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Marituba
 Assunto: Prestação de Contas de 2008
 Responsável: Antônio Armando Amaral de Castro

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Marituba. Exercício de 2008. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 24 a 26 dos autos.

Decisão: I - Julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Marituba, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Antônio Armando Amaral de Castro, com fulcro no Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012, sem prejuízo das seguintes obrigações:

1) Recolhimento de R\$-1.165.916,16 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), corrigidos monetariamente, pela conta Agente Ordenador, em face da omissão da prestação de contas quadrimestrais, com fundamento no Art. 35, da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM/PA;

2) Multas com fulcro no Art. 57, I, Alínea "b", da Lei Complementar nº 84/2012 - LOTCM:

- R\$-1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela não remessa da prestação de contas quadrimestral, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), sendo o valor de R\$-500,00 (quinhentos reais) por ocorrência: a) não remessa do Termo de Conferência de Caixa; b) não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

ACÓRDÃO Nº 28.432, DE 19/01/2016

Processo nº 1400022013-00
 Origem: Câmara Municipal de Placas
 Assunto: Prestação de Contas de 2013

Responsável: Mayara Cheyenne dos Santos Vieira Branches
 Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Placas. Exercício de 2013. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 189 a 194 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas da Câmara Municipal de Placas, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Sra. Mayara Cheyenne dos Santos Vieira Branches, pelas seguintes irregularidades: 1) Não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas; 2) Não comprovação do cumprimento do Art. 29-A, I, da CF; 3) Não remessa dos comprovantes de retenção e de pagamento do INSS realizados no exercício de 2013; 4) Ausência de processos licitatórios para as despesas com os seguintes credores: Valdeir Nicolodi (combustível - R\$-75.922,33); ASP Automação Serviços e Produtos de Informática (locação de software - R\$-9.600,00); Locadora L& L Ltda. (locação de veículos - R\$-40.800,00); PH da Silva Comercial (material de consumo - R\$-33.740,00);

II - Determinar que a Ordenadora de Despesas, recolha no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- Ao FUMREAP:

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo atraso na remessa das prestações de contas do 1º ao 3º quadrimestres;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas;

III - Determinar, ainda, que a Ordenadora de Despesas, recolha no mesmo prazo, multa de R\$-4.458,24 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres;

IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.444, DE 21/01/2016

Processo nº 440012012-00
 Origem: Prefeitura Municipal de Marapanim
 Assunto: Prestação de Contas de Gestão de 2012
 Responsável: José Ribamar Monteiro Carvalho
 Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Marapanim. Exercício de 2012. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 228 a 230 dos autos.

Decisão: I - Negar aprovação às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Marapanim, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Ribamar Monteiro Carvalho, pelas seguintes irregularidades:

- pagamento a maior da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito, no total de R\$-65.083,44 (sessenta e cinco mil, oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), que deverá ser recolhida aos cofres do Município, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - Ausência de processos licitatórios para o credor L.P. Machado - ME (locação de máquina agrícola - R\$-112.000,00);

III - Determinar que o Ordenador de Despesas recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas:

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da LDO, LOA, RREO's, prestação de contas do 3º quadrimestre e Balanço Geral;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas e descumprimento do Art. 50, II, da LRF;

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo não envio dos processos licitatórios digitalizados, em meio magnético;

III - Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas recolha multa no valor de R\$-21.915,36 (vinte e um mil, novecentos e quinze reais e trinta e seis centavos), pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º (140 dias) e 2º (117 dias) semestres, nos termos do Art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000;

IV - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 28.508, DE 02/02/2016

Processo nº 1342392010-00 (201103727-00)
 Origem: Fundo Municipal de Meio Ambiente de Canaã dos Carajás
 Assunto: Prestação de Contas de 2010
 Responsável: Nilva Francisco Marques Magno

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre da Cunha Pessoa
EMENTA: Prestação de Contas. FMMA de Canaã dos Carajás. Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 55 a 57 dos autos.